



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Processo Licitatório Nº 01.2405001/2024-PMSLP

Modalidade: Dispensa Emergencial Nº 006/2024-PMSLP

Interessados: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará

Empresa Contratada: Construtora, Plataforma, Serviços e Projetos LTDA

CNPJ: 22.006.435/0001-86

Objeto: Reconstrução de Bueiros Circulares de Concreto e Pontes de Madeira em Caráter de Urgência, danificados pelas Chuvas Intensas na Zona Rural do Município de Santa Luzia do Pará – Recursos Provenientes da Portaria nº 1.613/2024.

Parecer da Controladoria Interna Nº 0706016/2024 – CGM/SLP

O Sr. Walder Araújo de Oliveira, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do Decreto Municipal Nº 01-A/2021, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA, que analisou integralmente a Dispensa Emergencial Nº 006/2024-PMSLP, com base as regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

I- RELATÓRIO

Trata-se de Dispensa de Licitação Nº 006/2024-PMSLP, com fulcro no artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021. Cujo o objeto, refere-se à Reconstrução de Bueiros Circulares de Concreto e Pontes de Madeira em Caráter de Urgência, danificados pelas Chuvas Intensas na Zona Rural do Município de Santa Luzia do Pará – Recursos Provenientes da Portaria nº 1.613/2024.

O processo Licitatório, encontra-se instruído com os documentos necessários, tais como:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- Documento de Formalização de Demanda da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos de Santa Luzia do Pará ao Agente de Contratação e Comissão de Contratações Públicas, solicitando a Reconstrução de Bueiros Circulares de Concreto e Pontes de Madeira em Caráter de Urgência, danificados pelas Chuvas Intensas na Zona Rural do Município de Santa Luzia do Pará – Recursos Provenientes da Portaria nº 1.613/2024;
- Decreto Municipal nº 016/2024, que declara situação de emergência na Zona Rural do Município de Santa Luzia do Pará;
- Publicação do Decreto Municipal nº 016/2024, que declara situação de emergência na Zona Rural do Município de Santa Luzia do Pará, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará;
- Formulário de Informações de Análise de Metas e Respostas do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC;
- Publicação da Portaria nº 1.613/2024 em Diário Oficial da União;
- Protocolo nº PA-F-1506559-13214-20240330 do Formulário de Informações de Desastre – FIDE do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC;
- Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Santa Luzia do Pará – COMPEC;
- Despacho da Comissão de Contratações Públicas ao Departamento de Contabilidade, objetivando a prévia manifestação sobre a existência de Recurso Orçamentário/Financeiro;
- Despacho do Departamento de Contabilidade à Comissão de Contratações Públicas, manifestando-se quanto à adequação Orçamentária e existência de saldo Orçamentário/Financeiro;
- Relações de Dotações Orçamentárias/Financeiras da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, assinado pela Sra. Rosilene Diogo da Silva – Contadora: CRC PA-020159/0;
- Declaração de adequação Orçamentária e Financeira, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar Nº 101/2000, assinado pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, Sr. Adamor Aires de Oliveira;
- Termo de Autorização de Despesas, considerando as necessidades de Reconstrução de Bueiros Circulares de Concreto e Pontes de Madeira em Caráter de Urgência, danificados pelas Chuvas Intensas na Zona Rural do Município de Santa Luzia do Pará – Recursos Provenientes da Portaria nº 1.613/2024, assinado pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia do Pará, Sr.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Adamor Aires de Oliveira, conforme a hipótese mais vantajosa ao Erário Público Municipal;

- Autuação nº 01.2405001/2024 da Comissão de Contratações Públicas, que consta a lavratura do termo a Dispensa Emergencial nº 006/2024-PMSLP, assinado em 24 de maio de 2024, pelo Agente de Contratações Públicas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, Sra. Ana Karollina Ramos Canto, nomeada pela Portaria nº 056/2023;
- Portarias nº 056/2023, 057/2023 e 015/2024, que dispõe sobre a nomeação de Agente de Contratações Públicas, Comissão de Contratações Públicas e Fiscal de Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará;
- Aviso de Dispensa de Emergencial de Licitação, com base no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, publicado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará e nos Diários Oficiais da União e do Estado do Pará em 28 de maio de 2024;
- Convocação da Empresa Construtora, Plataforma, Serviços e Projetos LTDA – CNPJ: 29.563.124/0001-67, para apresentação de Propostas Comerciais e Documentos de Habilitação Jurídica;
- Propostas Comerciais e Documentos de Habilitação Jurídica da Empresa Construtora, Plataforma, Serviços e Projetos LTDA – CNPJ: 29.563.124/0001-67;
- Justificativa da Comissão de Contratações Públicas, para a utilização da Modalidade de Dispensa Emergencial de Licitação nº 006/2024-PMSLP;
- Minuta de Contrato de Dispensa Emergencial de Licitação nº 006/2024-PMSLP;
- Despacho da Comissão de Contratações Públicas à Assessoria Jurídica, Solicitando Análise da Dispensa Emergencial de Licitação nº 006/2024-PMSLP e Emissão de Parecer Jurídico;
- Parecer Técnico Jurídico nº 018/2024-PGM/SLP da Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Pará;
- Despacho da Comissão de Contratações Públicas à Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Pará, Solicitando Análise da Dispensa Emergencial de Licitação nº 006/2024-PMSLP e Emissão de Parecer.

Este é o Relatório por ora analisado, por esta Controladoria Interna, dando prosseguimento, quanto aos requisitos de formalidade e legalidade, necessários aos atos administrativos, até aqui praticados pela Comissão de Contratações Públicas.



II- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

A Comissão de Contratações Públicas, por meio de seu Agente de Contratações Públicas, Sra. Ana Karollina Ramos Canto, nomeada pela Portaria nº 056/2023, apresentou as Propostas Comerciais e Documentações de Habilitação Jurídica da Empresa Licitante Construtora, Plataforma, Serviços e Projetos LTDA – CNPJ: 29.563.124/0001-67, declarando-a como vencedora, por apresentar a Proposta de R\$ 229.998,63, sendo a mais vantajosa ao Erário Público.

Ressaltando sempre, que os atos administrativos de Julgamento de Propostas Comerciais e Habilitação Jurídica, escapam de análise, deste Órgão de Controle Interno.

Cabendo, exclusivamente ao Agente de Contratações Públicas, fazer tal análise descrita no artigo 8º da NLLC.

III- DISPENSA EMERGENCIAL

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina, que as contratações realizadas pela Administração Pública, deve ser realizada, através de Licitação, que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra, para obras, serviços, compras e alienações, junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal, prevê a possibilidade de contratação direta, via procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



cumprimento das obrigações (BRASIL, Constituição Federativa do Brasil de 1988).

A regulamentação da referida contratação direta, encontra-se, prevista taxativamente no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente a luz do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular, ficando a contratação direta a cargo do Poder Discricionário da Administração Pública.

In Casu, a referida Dispensa Emergencial, se refere a Reconstrução de Bueiros Circulares de Concreto e Pontes de Madeira em Caráter de Urgência, danificados pelas Chuvas Intensas na Zona Rural do Município de Santa Luzia do Pará – Recursos Provenientes da Portaria nº 1.613/2024, que autoriza o Empenho e a Transferência de Recursos ao Município de Santa Luzia do Pará, para a execução de ações de Defesa Civil, tendo em vista a imperiosidade em atender o Interesse Público desta Municipalidade.

Tal fato, se consubstancia na hipótese descrita no presente artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, cujo o teor assevera o seguinte, *In Verbis*:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

[...]

VIII - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos¹ e a reconstrução de empresa já contratada**

¹ Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU é de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, **exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial**. Exemplos são os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-1 da Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário bem como as Decisões 645/2002-Plenário e 820/1996-Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.022/2013, Plenário, julgado em 24.04.2013, grifei).

Nesses casos, o contrato emergencial **deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório** para nova contratação dos correspondentes serviços, tal como pontuado no Acórdão nº



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



com base no disposto neste inciso (BRASIL, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O dispositivo merece interpretação cautelosa, tendo em vista, os casos em que um procedimento licitatório normal em curto espaço de tempo, implicaria em risco saúde pública da municipalidade. Ensina Joel de Menezes Niebuhr:

Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar **necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público**, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética. 2003. p. 275).

Nesse compasso, mencione-se a paradigmática Decisão nº 1138/2011 em Plenário do Tribunal de Contas da União, proferida pelo Ministro Relator, Ubiratan Aguiar, em 04 de maio de 2011, afirmando que:

A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, **pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação**. Na análise de contratações emergenciais **não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização**. A partir dessa verificação de efeitos, **sopesa-se a imperatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador [...]**. (AC-1138-15/11-P, Sessão: 04/05/11, Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR).

Assim sendo, a Dispensa Emergencial de Licitação é o meio indicado, para atender a finalidade pretendida.

IV- CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

3.474/2018 da 2ª Câmara do TCU [...]. Disponível em: <https://zenite.blog.br/e-possivel-prorrogar-contrato-emergencial/?doing_wp_cron=1675890625.5563120841979980468750>. Acesso em 29 de fevereiro de 2024.



E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Neste sentido, o Parecer Técnico, desta Controladoria Interna Municipal é entendido como ato próprio.

V- CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

As contratações públicas, deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de Gestão de Risco e de Controle Preventivo, inclusive mediante a adoção de Recursos de Tecnologia da Informação, além de estar subordinadas ao Controle Social.

Desta forma, todos os envolvidos neste certame licitatório, onde os custos e medidas de promoção de relações íntegras e confiáveis, proporcionarão segurança jurídica e produzirá o resultado mais vantajoso, para a Administração Pública Municipal, com eficiência, eficácia e efetividade na Contratação Pública por ora analisada.

Para a realização de suas atividades, os órgãos de Controle, deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Quando constarem irregularidades, que configurem Dano à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I, §3º do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á as providencias necessárias, para apuração das infrações administrativas, observando a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público local desta municipalidade. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, nos ensinam que:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Trata-se de dispositivo que regulamenta o controle interno das contratações públicas, feito pelos órgãos integrantes da estrutura do ente licitante e seus auxiliares, assim como do controle externo realizado por outros poderes, inclusive pelo tribunal de contas. Regulamenta que o controle deve ocorrer de forma preventiva [...].

É importante ter em mente que esse dispositivo não limita a atuação dos órgãos de controle que, a qualquer tempo, vislumbrem ilegalidade no certame licitatório, por ainda se considerar que não foram ultrapassadas as “linhas de combate” anteriores. **O controle deve ser enxergado como uma atuação concomitante e independente dos órgãos responsáveis por ele** (CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 645-646).

O dispositivo prioriza a manutenção dos atos administrativos, que possuem vícios sanáveis em observância ao Princípio da Autotutela, adotando as medidas necessárias, para o saneamento de tais vícios. Por óbvio, em casos de vícios insanáveis, deverá ser determinada a anulação dos atos administrativos ilegais e do procedimento licitatório viciado em observância a Súmula nº 473 do STF.

Assim sendo, **DECLARO FAVORÁVEL** pelo Presente Certame Licitatório, revestido de todas as formalidades legais.

É o Parecer Técnico, salvo melhor entendimento.

Santa Luzia do Pará, 07 de junho de 2024.

Assinado de forma digital por WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA:01339822202
WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA:01339822202

WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021